

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
– CPL, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, RIO GRANDE DO NORTE.**

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO: Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras remanescentes de reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento Jose Ferreira Sobrinho” – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas, no Município de Santa Cruz/RN.

SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, inscrita com o CNPJ sob o nº 27.776.149/0003-13, com sede na Rua Manoel Francisco da Silva, 04, Centro, Frei Martinho, Paraíba, CEP 58.195-000, vem, pela presente, nos termos do Edital de Licitação – TP 003/2019, do artigo 109, I, ‘a’ da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por inabilitar a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA, ora recorrente, tudo nos termos adiante aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 8.666/1993 caberá ainda a interposição de representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da **intimação** da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do **contrato**.

Com isso, a decisão ora recorrida, que em juízo de reconsideração não habilitou a empresa ora recorrente, foi divulgada no dia 10/11/2023 (sexta-feira) no Diário Oficial. Assim, sendo o dia 20/11/2023 o prazo limite para interposição desse recurso.

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II – DO RESUMO FÁTICO

Preliminarmente, cumpre enfatizar que esse Município licitou essa obra completa através do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, no dia 25 de maio de 2020, oportunidade que a empresa recorrente foi **HABILITADA** e **VENCEDORA** do referido certame em que o objeto desse procedimento realizado através da CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 é remanescente do certame anterior.

Ocorre que, esta Comissão Permanente de Licitações – CPL, publicou no dia 10 de novembro de 2023 decisão de julgamento da “fase habilitação” em que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente com as seguintes afirmações:

- “não foi identificado de capacidade técnico-profissional (CAT emitida pelo CREA) para a especificação dos serviços: estrutura metálica/aço para cobertura, revestimento cerâmico para paredes, com placas tipo esmaltada de dimensões 10x10cm e forro drywall, inclusive estrutura de fixação”; e
- “não foi identificada capacidade técnico-operacional para a especificação dos serviços: estrutura metálica/aço para cobertura, revestimento cerâmico para paredes, com placas tipo esmaltada de

dimensões 10x10cm e forro drywall, inclusive estrutura de fixação;" e

- “não foi identificada capacidade técnica-operacional em quantidade requisitada no edital para a especificação dos serviços: bancada de granito, emboço de argamassa em parede, revestimento cerâmico em paredes, placas maiores que 30cm x 30cm, gradil em ferro ou alumínio anodizado e contra-piso em argamassa de cimento e areia, preparo mecânico com betoneira, aderido, espessura 3cm.

Entretanto, como informado anteriormente, resta estranhar essa decisão dessa comissão, uma vez que no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, no dia 25 de maio de 2020, certame que licitou a obra em objeto na modalidade completa, e não remanescente, como é o caso desse certame realizado através da CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, a empresa recorrente foi HABILITADA e VENCEDORA e, neste, por suposta ausência de acervo, essa comissão decidiu por inabilitá-la.

Ainda, cumpre destacar que, a empresa recorrente APRESENTOU todo o acervo solicitado, em itens SIMILARES nos termos da lei ou com complexidade superior ao pedido, como explicado a seguir. Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

Com isso, diante da prática dessa CPL em discordância com os preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais, a Recorrente fundamenta o que segue.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO

Preliminarmente, importante cientificar que o acervo técnico solicitado foi apresentado, como demonstrado a seguir. Ora, como inabilitar uma empresa por falta de documentação que foi juntado ao processo?

Também é necessário relatar que toda a documentação da empresa está enumerada e precedida de um sumário indicativo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Em resumo a Inabilitação desta empresa mesmo cumprido integralmente o edital, ofende o Princípio da Competitividade e é grave insulto a legalidade da licitação.

A SEGUIR ESTA O DETALHAMENTO DE CADA ITEM APRESENTADO DO ACERVO SOLICITADO NO JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Logo, ao se analisar mais calmamente a documentação apresentada nota-se que a empresa apresentou sim todo o acervo solicitado, igual ou semelhante de acordo com a lei.

2. DO DIREITO E DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando matéria semelhante, prevendo:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuírem seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS** ou prazos máximos.*

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante **NÃO É TER PRESTADO OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO**, mas sim comprovar experiência com características **SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Logo, é importante ressaltar que para alguns casos em a empresa não prestou serviço idêntico, mas apresentou serviço similar, quase igual, ao solicitado, acrescentamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- (STJ - REsp: 1905138 PR 2020/0295047-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 23/02/2022)
- (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

O tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, vejamos:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É licita a exigência de



SUSSUARANA
Engenharia e Arquitetura

atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, a Corte Superior já se manifestou, conforme vejamos:

"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

Acompanhando tais posicionamentos, recente matéria do site *CONTAS ABERTAS* informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública. Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo **TP-0511/2009** determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo.

Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJERS:

" (...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior." (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)"

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o



SUSSUARANA
Engenharia e Arquitetura

posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços similares ao do objeto da licitação, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que se, não de maneira expressa, mas, ao menos, implícita, atesta a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

IV - PEDIDOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Diante o exposto requer a habilitação da licitante SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA, nos termos da lei e pelos fundamentos supracitados, todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93,

JOÃO HIGOR PINTO DIAS CPF: 094.632.454-99, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA
CNPJ: 27.776.149/0001-13 - IE: 16.317.897-6 - IM: 00227/2017
Rua Manoel Francisco, nº 04 - CENTRO - CEP: 58195-000 - FREI MARTINHO/PB
Fone: (84) 98878-7855 - sussuaranaengenharia@gmail.com



como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que
Pede e CONFIA deferimento.

SANTA CRUZ/RN, 20 de novembro de 2023.

SUSSUARANA
ENGENHARIA E
ARQUITETURA
LTDA:2777614900011
3

Assinado de forma digital por
SUSSUARANA ENGENHARIA E
ARQUITETURA
LTDA:27776149000113
Dados: 2023.11.20 08:55:00
-03'00'

JOÃO HIGOR PINTO DIAS

Representante Legal

Recibido em 20/11/23